

Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

Proposta de Emenda à Constituição
Nº 98, DE 2019
(FASE 2)
(Do Senado Federal)

Altera o art. 165 da Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica.

À Comissão de Constituição e Justiça e de CidadaniaProposição Sujeita à Apreciação do Plenário.
Regime de Tramitação: Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

AO ARQUIVO, EM / /



Câmara dos Deputados

PEC 98/2019

Autor: Senado Federal

**Data da
Apresentação:** 11/09/2019

Ementa: Altera o art. 165 da Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**Texto
Despacho:** À Comissão de
Constituição e Justiça e de Cidadania
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

**Regime de
Tramitação** Especial (Art. 202 c/c 191, I, RICD)

Em 12/09/2019


RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados



9352FBF305

SENADO FEDERAL

Ofício nº 687 (SF)

Brasília, em 11 de setembro de 2019.

PEC 98/2019 (FASE 2)

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

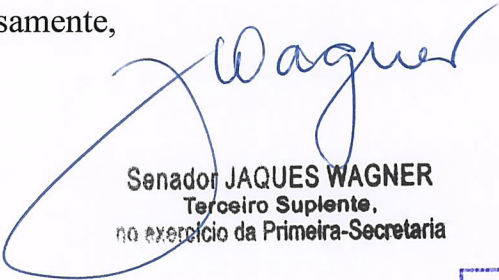
Assunto: Emendas do Senado a Proposta de Emenda à Constituição.

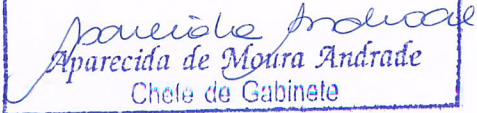
Senhora Primeira-Secretária,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, a Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2019, que “Altera o art. 165 da Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do texto em apreço.

Atenciosamente,


Senador JAQUES WAGNER
Terceiro Suplente,
no exercício da Primeira-Secretaria

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em	11 / 09 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.	
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete	



SENADO FEDERAL

PEC 98/2019 (Fase 2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 165 da Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica.

Art. 1º O § 1º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e



legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.” (NR)

Art. 3º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

§ 6º
.....

V – transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei, 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, 15% (quinze por

SENADO FEDERAL

cento) aos Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “a”, e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, ambos dispositivos da Constituição Federal, para serem destinados a investimentos e aportes a fundos previdenciários de servidores públicos dos respectivos entes, e 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, proporcionalmente à apuração do resultado da lavra ou exploração.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos recursos de que trata o **caput** para o pagamento de despesas de custeio, de pessoal ativo e inativo e de pensionistas, exceto quando se referirem a aportes aos fundos previdenciários mencionados no **caput**.”

Art. 5º Fica suspensa a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal por 4 (quatro) exercícios financeiros.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuadas as alterações ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terão eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Parágrafo único. O § 12 do art. 165 da Constituição Federal somente produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do segundo exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 11 de setembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



PEC. 98/2019 (FAGE2)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o art. 165 da Constituição Federal para estabelecer o regime de execução obrigatória das programações que especifica; dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e ao art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e suspende a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal pelo prazo que especifica.

redação: **Art. 1º** O § 1º do art. 20 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....” (NR)

redação: **Art. 2º** O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte

“Art. 165.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e

SENADO FEDERAL

legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União.

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira.” (NR)

Art. 3º O art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107.

§ 6º

V – transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 115:

“Art. 115. A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei, 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, 15% (quinze por

SENADO FEDERAL

cento) aos Municípios, distribuídos segundo critérios, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “a”, e do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, inciso I, alínea “b”, ambos dispositivos da Constituição Federal, para serem destinados a investimentos e aportes a fundos previdenciários de servidores públicos dos respectivos entes, e 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, proporcionalmente à apuração do resultado da lavra ou exploração.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos recursos de que trata o **caput** para o pagamento de despesas de custeio, de pessoal ativo e inativo e de pensionistas, exceto quando se referirem a aportes aos fundos previdenciários mencionados no **caput**.”

Art. 5º Fica suspensa a eficácia do § 1º do art. 167 da Constituição Federal por 4 (quatro) exercícios financeiros.

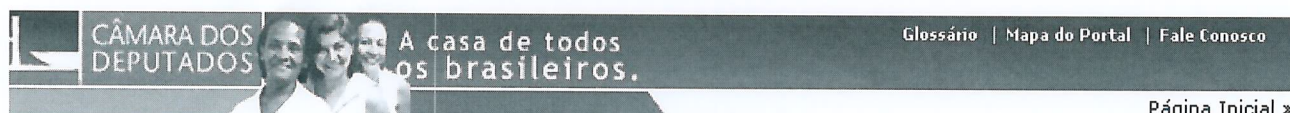
Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente, excetuadas as alterações ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que terão eficácia no mesmo exercício de sua publicação.

Parágrafo único. O § 12 do art. 165 da Constituição Federal somente produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do segundo exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 11 de setembro de 2019.



Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



Envio de proposições



Suporte - (61) 3216-3636

Câmara dos Deputados / Senado Federal **Comprovante de Recebimento**

Os documentos relacionados abaixo, são todos os documentos encaminhados à Câmara dos Deputados. Informamos que os mesmos estão aguardando o envio dos originais devidamente autenticados e assinados pelos autores. Quando do recebimento dos originais, deixam de elencar esta listagem.

Documentos aguardando recebimento na Câmara dos Deputados

CRC	TIPO	ARQUIVO
 10711FF	Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (SF)	Plc 17-027emendas.doc
 1127EF2B	Projeto de Lei do Senado Federal	Pls 15-0088rev.doc
 2742C297	Projeto de Lei	PL 19-1452rev.doc
 783D41DF	Emenda/Substitutivo do Senado	03-009rev.doc
 8F574E90	Medida Provisória	Plv nº 5, de 2016 (MPV nº 709).doc
 9414573	Proposta de Emenda à Constituição	Pec 19-098eme.doc
 E27DF1FF	Medida Provisória	Plv nº 1 de 2017 (MPV 747, de 2016).doc

 Cancelar Anterior

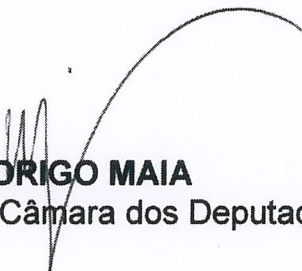


PRESIDÊNCIA/SGM

Proposta de Emenda à Constituição n. 98, de 2019. Sobrestamento da tramitação para análise, pela Mesa do Senado Federal, de proposta de promulgação dos dispositivos aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados.

Em 25/09/2019.

Determino o sobrestamento da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição n. 98/2019, para fins de análise, pela Mesa do Senado Federal, de proposta de promulgação imediata dos dispositivos aprovados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados. Restituam-se os autos da proposição à Mesa da Câmara dos Deputados para o devido encaminhamento ao Senado Federal. Publique-se.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

